



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.190 - SP (2017/0043528-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADOS : MARCELO HARTMANN E OUTRO(S) - SP157698
LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E OUTRO(S) - SP293286
AGRAVADO : TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP261944
AGRAVADO : L/SP89 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E OUTRO(S) - SP261471

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. MULTA. REFORMA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.190 - SP (2017/0043528-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LSP FRANCHISING E SERVIÇOS LTDA.

- LIMPIDUS contra a decisão de seguinte teor:

"(...)

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Quanto ao mais, assim se manifestou o Tribunal estadual:

'Não se há olvidar que a multa em referência constitui uma cláusula penal, ou seja, um pacto acessório pelo qual as partes de um negócio jurídico fixam, de antemão, o valor da indenização por perdas e danos em caso de descumprimento da obrigação. A cláusula penal nada mais é senão um mecanismo de prefixação do prejuízo.

Sendo uma antecipação de prejuízo, somente cabe recebê-la quem sofreu um prejuízo. Dito em outros termos, a cláusula penal não presume propriamente a existência de prejuízo. Se, a despeito da violação da cláusula, consideradas as circunstâncias fáticas, for possível concluir pela inexistência de dano indenizável, descabida será sua aplicação. A cláusula penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presume, essencialmente, um valor, previamente estabelecido pelas partes, o qual se prestará para indenizar o prejuízo. Se assim é, sendo possível atribuir o prejuízo somente em desfavor de uma das partes contratantes, não cabe à outra receber nenhum valor a título de multa compensatória, pois o ato ilícito praticado pela contraparte não lhe causou nenhum dano materialmente indenizável. Aliás, este fato, ainda que indiretamente, foi reconhecido pela própria reconvinte ao negar sua legitimidade passiva por nada ter cobrado da autora. Ora, se não cobrou a multa da autora foi porque entendeu que esta não lhe era devida, o que torna descabida sua pretensão de obtê-la pela via reconvençional.

É caso, por conseguinte, de se manter a solução de improcedente da reconvenção deduzida pela corre Limpidus' (e-STJ fls. 499/500).

Rever tais conclusões demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento" (e-STJ fls. 674/675).

A agravante sustenta que,

"(...) 'No tocante à violação do art. 535 do CPC ...' conheceu e desproveu o Recurso Especial; porém, em relação às vulnerações dos Artigos 421 e 425 do Código Civil, real cerne do apelo nobre, na humilde opinião da Agravante ficou-se silente (d.m.v.), o que motivou a oposição de Aclaratórios, rejeitados por r. decisão também monocrática.

Referidas decisões, porém, merecem reforma, uma vez que conforme didaticamente apontado no Resp, não se busca qualquer análise de cláusulas contratuais ou reexame de provas, mas unicamente a jurisdição desse C. STJ sobre se, à luz dos Artigos 421 e 425 do CCB, as cláusulas que estipularam a ora Agravante como beneficiária da multa contratual é válida ou não" (e-STJ fl. 697).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.190 - SP (2017/0043528-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A agravante repete, nas razões do presente recurso, as alegações feitas nos aclaratórios, ou seja, que a decisão desta relatoria apenas se manifestou a respeito da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e deixou de se pronunciar acerca dos artigos 421 e 425 do Código Civil.

Sem razão, no entanto, a decisão recorrida não se omitiu quanto à tese relacionada aos artigos 421 e 425 do Código Civil, tendo enfrentado a matéria posta em debate com fundamentação suficiente e na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No relatório da decisão atacada constou que a agravante pretendia discutir a afronta dos artigos 535 do CPC e 421 e 425 do CC (fl. 672 e-STJ). Em seguida, houve a análise da suposta violação do artigo 535 do CPC/1973 e, por fim, no que diz respeito às demais questões, decidiu-se que:

"(...)

Não se há olvidar que a multa em referência constitui uma cláusula penal, ou seja, um pacto acessório pelo qual as partes de um negócio jurídico fixam, de antemão, o valor da indenização por perdas e danos em caso de descumprimento da obrigação. A cláusula penal nada mais é senão um mecanismo de prefixação do prejuízo.

Sendo uma antecipação de prejuízo, somente cabe recebê-la quem sofreu um prejuízo. Dito em outros termos, a cláusula penal não presume propriamente a existência de prejuízo. Se, a despeito da violação da cláusula, consideradas as circunstâncias fáticas, for possível concluir pela inexistência de dano indenizável, descabida será sua aplicação. A cláusula penal presume, essencialmente, um valor, previamente estabelecido pelas partes, o qual se prestará para indenizar o prejuízo. Se assim é, sendo possível atribuir o prejuízo somente em desfavor de uma das partes contratantes, não cabe à outra receber nenhum valor a título de multa compensatória, pois o ato ilícito praticado pela contraparte não lhe causou nenhum dano materialmente indenizável. Aliás, este fato, ainda que indiretamente, foi reconhecido pela própria reconvincente ao negar sua legitimidade passiva por nada ter cobrado da autora. Ora, se não cobrou a multa da autora foi porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendeu que esta não lhe era devida, o que torna descabida sua pretensão de obtê-la pela via reconvençional.

É caso, por conseguinte, de se manter a solução de improcedente da reconvenção deduzida pela corre Limpidus' (e-STJ fls. 499/500).

Rever tais conclusões demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento" (e-STJ fls. 673/675).

Assim, não procedem os argumentos trazidos no presente recurso, incapazes de modificar a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0043528-5

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.062.190 /
SP**

Números Origem: 006730809 02298734320098260100 2298734320098260100 5830020092298736
990093697076

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADOS	: MARCELO HARTMANN E OUTRO(S) - SP157698 LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E OUTRO(S) - SP293286
AGRAVANTE	: TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP261944
AGRAVADO	: L/SP89 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E OUTRO(S) - SP261471
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP
ADVOGADOS	: MARCELO HARTMANN E OUTRO(S) - SP157698 LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN E OUTRO(S) - SP293286
AGRAVADO	: TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP261944
AGRAVADO	: L/SP89 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	: SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS E OUTRO(S) - SP261471

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.